

Allyson Lyel Ribeiro Vasconcelos

POLÍCIA JUDICIÁRIA:

*UM ESTUDO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL
NA PERSECUÇÃO CRIMINAL*

Editora
DIN.CE

A dark silhouette of a person's head and hand holding a handgun, positioned on the right side of the cover. The background features a subtle checkered pattern on the left side.

Allyson Lyel Ribeiro Vasconcelos

**POLÍCIA JUDICIÁRIA:
UM ESTUDO SOBRE
A ATIVIDADE POLICIAL
NA PERSECUÇÃO CRIMINAL**



Fortaleza-CE
2ª edição
2023

© Copyright 2023 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo
Diagramação: Vanques Emanuel
Capa: Vanderson Xavier
Produção Editorial: Editora DINCE
Revisão: Da Autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)
Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)
Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)
Ma. Roberta Araújo Formighieri
Dr. Francisco Dirceu Barro
Prof. Raimundo Carneiro Leite
Eduardo Porto Soares
Alice Maria Pinto Soares
Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

VASCONCELOS, Allyson Lyel Ribeiro
POLÍCIA JUDICIÁRIA: UM ESTUDO SOBRE A ATIVIDADE
POLICIAL NA PERSECUÇÃO CRIMINAL – 2ª Edição
Editora DINCE 2023. 66 p. Impresso

ISBN: [978-85-7872-621-8](#)

1. Direito Penal 2. Polícia Judiciária 3. Persecução criminal I. Título

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de **AUTORIA EXCLUSIVA DO AUTOR** e de sua inteira responsabilidade.

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)
Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à minha Família, pelo apoio e disposição com que me tem agraciado para lutar por tudo aquilo em que acredito. Em especial, à Lara Sofia, minha fonte inesgotável de alegria e inspiração. Dedico.

Lanço os agradecimentos à minha família. Meus pais, Vicente de Paulo Vasconcelos e Maria Dalva Ribeiro Vasconcelos, os quais sempre indicaram, veridicamente, o caminho dos estudos como o autêntico segredo do sucesso.

Agradeço especialmente à minha filha, Lara Sofia, uma carinhosa princesa, cujo sorriso é antídoto de qualquer desânimo. Minha companheira, Drielly Morganna, apoiadora de meus ideais e cúmplice da vital jornada em busca dos equilibrados anseios profissionais e pessoais.

Aos amigos que o meio jurídico me proporcionou, que compartilham da árdua rotina de estudos e de prática jurisdicional.

*“A confiança em si mesmo
é o primeiro segredo do
sucesso.”*

APRESENTAÇÃO

O presente livro trata da importância da atividade de Polícia Judiciária Brasileira na persecução criminal, obra esta que tem a pretensão de apresentar ao leitor a responsabilidade da Polícia Forense em auxiliar o Poder Judiciário na repressão de ilícitos penais, através do exercício inquisitivo de apuração probatória.

O livro aduz acerca do histórico institucional e dos conceitos pertinentes à Polícia Judiciária, ostentando uma discussão sobre os principais agentes, órgãos e institutos jurídicos vinculados ao exercício de Polícia Judiciária, apresentando, assim, essencialidade destes agentes, em especial do Delegado de Polícia, na produção probatória.

Ademais, analisa-se em cotejo a contraditória realidade prática das Delegacias de Polícia brasileiras.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - O HISTÓRICO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA.....	15
CAPÍTULO 2 - A POLÍCIA JUDICIÁRIA E A POLÍCIA ADMINISTRATIVA	21
CAPÍTULO 3 - A ESTRUTURA E OS INTEGRANTES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA	27
3.1 O Delegado de Polícia	29
3.2 O Escrivão de Polícia.....	37
3.3 O Inspetor de Polícia ou Investigador de Polícia ou Agente de Polícia	39
3.4 Os Agentes Administrativos	43
CAPÍTULO 4 - A POLÍCIA CIENTÍFICA E A POLÍCIA JUDICIÁRIA	45

CAPÍTULO 5 - A POLÍCIA MILITAR E A POLÍCIA JUDICIÁRIA	51
CAPÍTULO 6 - O INQUÉRITO POLICIAL	55
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

Discorrer sobre a Polícia Judiciária e suas variantes é condição essencial para entender como funciona perfeitamente a persecução penal. O presente estudo busca apresentar e explicar os principais elementos indispensáveis na atividade investigativa de Polícia Judiciária, dessa forma, agentes e órgãos inerentes à atividade de Polícia Forense além de institutos jurídicos correlatos serão objetos de análise. Além disso, faz-se uma constante observação crítica acerca da atual realidade brasileira das Delegacias de Polícia.

Sendo assim, este trabalho é dirigido para a compreensão da essencialidade do trabalho de Polícia Investigativa numa persecução criminal bem-sucedida, ao mesmo tempo que demonstra um paralelo entre o "dever-ser" e o "ser" da atividade de Polícia Forense. Oportunidade em que se discute acerca dos integrantes da Polícia Judiciária, em especial o Delegado de Polícia, e das instituições afins, como a Polícia Científica e a Polícia Militar.

Portanto, percebe-se, com o estudo em apreço, que apesar de a Segurança Pública ser uma das maiores preocupações do cidadão brasileiro, a classe governamental não reconhece faticamente a importância dos agentes de polícia, em específico a Polícia Judiciária, a qual desde sua origem histórica não recebeu o valor necessário para sua devida atuação.

Acontece que este paradigma tem mudado com o passar dos anos, e deve mudar ainda mais, assim como se observa na Evolução Histórica da Polícia Judiciária. Afinal, os agentes de Polícia Forense, principalmente os Delegados de Polícias, têm ganhado, cada vez mais, força e atuação jurídica na persecução criminal.

Logo, o ideal é que haja o reconhecimento de que a atividade de Polícia Forense extrapola os limites da mera atuação administrativa, pois nos atuais moldes da legislação brasileira, a Polícia Judiciária tem se tornado uma instituição com verdadeira atuação judicial. Destarte, é necessário um investimento público na valorização das carreiras e dos órgãos institucionais de Polícia Investigativa, que não possuem as condições, a estruturação nem os aparatos ideais para o desempenho efetivo da atividade de Polícia Judiciária.

Sendo assim, a importância deste trabalho se reflete em demonstrar os dois lados do exercício da Polícia Forense. Tem-se a finalidade

de apresentar a essencialidade dessa instituição, exaltada por possuir atribuições indispensáveis na persecução criminal, como a busca probatória, a apuração fática e o fornecimento de elementos informativos no auxílio ao Poder Judiciário, assim como os desafios enfrentados pelos agentes de Polícia Investigativa. Ressalte-se mais uma vez que tais dificuldades têm sido, cada vez mais, mitigadas pelos reais avanços que a Polícia Judiciária tem alçado, assim como demonstrado no estudo a seguir exposto.

CAPÍTULO 1

O HISTÓRICO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

O surgimento da polícia, em lato sensu, no Brasil iniciou logo em seus primeiros anos de existência política pós-descobrimto, no ano de 1530 já havia registros de que a polícia atuava em solo brasileiro com o objetivo de promover a segurança, a organização de serviços de ordem pública, a justiça e a administração das capitanias hereditárias.

Observa-se que a atuação da polícia estava intimamente ligada ao poder político propriamente dito, pois todos os oficiais seriam escolhidos em decorrência de favores ou influência política, geralmente ligados a fatores familiares e sociais, fato que gerou consequências, que atualmente ainda perduram para as carreiras policiais brasileiras. Afinal, somente no final da evolução histórica da Polícia Judiciária é que os cargos de carreira seriam preenchidos por meio de concurso públicos, o que de fato gerou prejuízos para a

instituição, já que muitos agentes públicos não teriam a qualificação técnica necessária para as efetivações do cargo, mas tão somente a influência política exigida para lograr êxito em ocupar a função pública, desta feita, por muitos anos o trabalho de Polícia Judiciária foi efetivado com deficiência técnica e avaliada com desprestígio pelos operadores do Direito.

No Brasil adotou inicialmente o modelo português de organização policial, em que as funções judiciais e as policiais se encontravam acumuladas num mesmo agente, o qual poderia ser considerado um juiz e um policial ao mesmo tempo. Tal sistema perdurou até início do século XIX, momento em que houve enorme mudança no sistema policial brasileiro. Em que o Príncipe Regente, Dom João VI, mais exatamente no ano de 1808, criou através de um alvará, no Rio de Janeiro, a Intendência Geral de Polícia Judiciária, o que seria um verdadeiro embrião da futura Polícia Civil.

Em 1842, o decreto regulamentar (Decreto 120/1842) que regulamentava a Lei 261/1841, modificou o Código de Processo Criminal para extinguir a Intendência Geral de Polícia e para criar a Polícia Civil. Dessa forma, surgiu a subdivisão atual utilizada em Polícia Judiciária e em Polícia Administrativa, possuindo cada espécie de polícia um campo de atuação e um objeto de análise específico. Além disso, a regulamentação dessa Lei, instituiu as figuras do Chefe de Polícia

para o Município da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como criou os cargos de Delegado de Polícia e Subdelegado de Polícia.

Assim como preceitua a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em seu histórico institucional da polícia no artigo A Origem da Polícia no Brasil:

"De 1808 a 1827, as funções policiais e judiciárias permaneceram acumuladas; mas com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império, a organização policial foi descentralizada. Em 1841, a Intendência Geral de Polícia foi extinta, criando-se o cargo de Chefe de Polícia, ocupado até 1844 por Euzébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara. A Lei de 03 de dezembro de 1841 proporcionou uma mudança radical, com a criação, em cada província e também na Corte, de uma Chefatura de Polícia. Nela, o Chefe de Polícia passou a ser auxiliado por delegados e subdelegados de Polícia.

Em 31 de janeiro de 1842, o regulamento nº 120 definiu as funções da polícia administrativa e judiciária, colocando-as sob a chefia do Ministro da Justiça. Em 20 de setembro de 1871, pela Lei n.º 2033, regulamentada pelo Decreto n.º 4824, de 22 de

novembro do mesmo ano, foi reformado o sistema adotado pela Lei n.º 261, separando-se Justiça e Polícia de uma mesma organização e proporcionando inovações que perduram até hoje, como a criação do Inquérito Policial."

Ressalte-se que em 1871, com a regulamentação da Lei 2.033 pelo Decreto 4.824 de 1871, ocorreu a efetiva desvinculação da Justiça e da Polícia Civil, gerando uma instituição com poder de direção, controle e decisão, sem grandes subordinações, nem mesmo ao Ministério Público, o qual apesar de possuir controle externo da atividade policial, não possui poder para ingerir sobre a presidência da investigação criminal, exclusiva dos agentes de Polícia Judiciária. Configurando a atividade policial, desta forma, um apoio à atuação da função jurisdicional do Poder Judiciário.

Portanto, nota-se que a atuação da polícia em lato sensu, sempre esteve presente na história do Brasil, mas somente há aproximadamente 200 anos é que a Polícia Judiciária ganhou forma própria, gerando como consequência o surgimento de institutos e órgãos específicos utilizados até os dias atuais, como a função de Delegado de Polícia, o Inquérito Policial e a Polícia Federal.

Nos dias de hoje o Delegado de Polícia tem suas funções permeadas pelas missões da Polícia Civil e da Polícia Federal, órgãos de segurança pública encarregados do exercício de Polícia Judiciária, sua atuação compreende o cumprimento das determinações emanadas do Poder Judiciário, bem como a apuração de infrações penais, conforme previsão legal e constitucional.

CAPÍTULO 2

A POLÍCIA JUDICIÁRIA E A POLÍCIA ADMINISTRATIVA

É de valor salutar a diferenciação entre a Polícia Judiciária e a Polícia Administrativa, pois apesar de ambas integrarem a Administração Pública e serem regidas pelos Princípios Administrativos, em especial o do Interesse Público, em que o interesse individual decai em detrimento do interesse coletivo, cada espécie dessas polícias possui peculiaridades essenciais para a devida atuação em sua respectiva área. Portanto, para um perfeito entendimento sobre a Polícia Judiciária Brasileira, há de se apresentar suas principais características e diferenciações entre a Polícia Administrativa.

Dessa forma, é da essência da Polícia Judiciária o seu caráter repressivo, ou seja, seu âmbito de atuação, em regra, se concretiza já com a prévia consumação de uma infração penal. Seus órgãos, a Polícia Civil e a Polícia Federal (Art. 144, incisos I e IV, Constituição Federal Brasileira de

1988) iniciam a atividade de Polícia Judiciária com o impulso inicial dado pelo cometimento de um ilícito penal, assim, ao tomar conhecimento de infrações penais a Polícia Judiciária age em busca de provas, de investigar, de apurar fatos e de fornecer elementos informativos ao Poder Judiciário para o solucionamento do caso concreto. Caracterizando-se, assim, atividade essencialmente inquisitiva, servindo, via de regra, como pressuposto básico para a atuação conseguinte do Ministério Público em elaborar a *opinio delicti* materializada na peça acusatória pública, além de servir de base para a pretensão punitiva penal do Estado.

Apesar disso, é possível a excepcionalidade da repressividade da Polícia Judiciária, pois em determinadas situações, sua atuação pode ser preventiva, como ocorre, por exemplo, em determinados casos de Interceptações Telefônicas (Lei 9.296/1996) em que a Autoridade Policial pode representar pela interceptação telefônica ao Poder Judiciário com o fim de apurar uma infração penal (caráter repressivo da Polícia Judiciária) ou até mesmo para evitar o cometimento de novas infrações penais, ou seja, inibindo previamente a consumação de ilícitos criminais (caráter preventivo da Polícia Judiciária).

Já a Polícia Administrativa traz em seu bojo um caráter essencialmente preventivo, afinal os seus órgãos, que não se constituem em corporações específicas, podendo ser qualquer

órgão da Administração Pública com competência administrativa e fiscalizadora, são responsáveis pela preservação da ordem pública, evitando, assim, condutas danosas ao meio social. Portanto, a Polícia Administrativa atua ostensivamente evitando o cometimento de infrações administrativas, buscando garantir o interesse público ao fiscalizar e impor limitações a bens jurídicos individuais em prol da coletividade. Entretanto, nada impede que tal polícia também atue de forma repressiva, como ocorre nos casos de imposições de multas, suspensões de estabelecimentos, advertências, isto é, sinônimo da efetiva aplicação do poder de polícia administrativo.

Portanto, percebe-se que apesar de ambas possuírem tanto o caráter repressivo quanto o caráter preventivo, seja em maior ou em menor grau, tais polícias podem também ser diferenciadas em função de seus objetos e de seu campo de atuação. Afinal, a Polícia Judiciária possui em sua natureza o tratamento de ilícitos penais, objetivando sua atuação sobre pessoas, de forma individual ou indiscriminada, investigando e apurando fatos referentes a infrações penais, estando restritivamente ligada ao campo de atividade da Segurança Pública. E, a Polícia Administrativa tem em sua natureza o tratamento de ilícitos administrativos, buscando em suas atividades atuar sobre bens, direitos e atividades, tendo por real objeto a limitação imposta a bens jurídicos individuais, estando, assim, coadunado

com a esfera de atividade do Direito Administrativo.

Assim como preceitua o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra "Polícia de Manutenção da Ordem Pública e suas Atribuições", citado no artigo do Cel. Wilson Ordiley Valla, Polícia – Funções, Atividades e Características (VALLA, 2015, on-line):

"Polícia Judiciária é a que o Estado exerce sobre as pessoas sujeitas a sua jurisdição, através do Poder Judiciário e de órgãos auxiliares, para a repressão de crimes e contravenções tipificadas nas leis penais. Essa polícia é eminentemente repressiva, pois só atua após o cometimento do delito e visa, precipuamente, a identificação do criminoso e de sua condenação penal. Para tanto, o Poder Judiciário é auxiliado pela Polícia Civil, cuja missão primordial é investigar os fatos e a autoria do delito, para a consequente ação penal."

Desta feita, o estudo recai em especial sobre a Polícia Judiciária Brasileira, que é em suma as Polícias Civas dos Estados em conjunto com a Polícia Federal, órgãos competentes com atribuições legais e constitucionais específicas para a investigação, apuração e colheita de

elementos informativos acerca de ilícitos penais, com o especial objetivo de cooperar com o Poder Judiciário na persecução penal de infrações criminais, gerando um verdadeiro preparo acerca da atuação da função jurisdicional penal. É devido ao seu próprio escopo forense que tais polícias se denominam "Judiciárias", pois em sede de procedimento preparatório ao processo penal auxiliam de forma imediata o Poder Judiciário na construção probatória penal.

CAPÍTULO 3

A ESTRUTURA E OS INTEGRANTES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

A Polícia Judiciária é essencialmente desempenhada pela Polícia Civil dos Estados e pela Polícia Federal, com finalidade precípua de apuração das infrações penais. Cada Estado-Membro possui autonomia sobre seus órgãos de Polícia Civil, organizando-os através de suas respectivas leis de regência estaduais e por sua própria estruturação administrativa. Já a Polícia Federal possui âmbito de abrangência nacional, tendo como Lei de regência a Lei Federal número 9.266 de 1996 e a Lei Federal número 13.034 de 2014, que estruturam as classes e carreiras da Polícia Federal, além de prever atribuições próprias das funções públicas de Polícia Federal e outras providências.

Importante salientar que apesar de toda as peculiaridades das Polícias Cíveis dos Estados e da Polícia Federal, tais órgãos possuem agentes públicos com características semelhantes em todo

o âmbito de atuação, seja estadual ou federal, os quais merecem a devida análise no estudo, pois tais agentes são a força motriz de execução da Polícia Judiciária, quais sejam: o Delegado de Polícia; o Escrivão de Polícia; o Inspetor de Polícia ou Investigador de Polícia ou Agente de Polícia; e os Agentes Administrativos. Ressalte-se que apesar de a Polícia Judiciária ser formada por inúmeros agentes públicos de diversos cargos, como dito, o Delegado de Polícia, a verdadeira Autoridade Policial, ganha destaque nesse âmbito por ser o chefe imediato, por lei, das Delegacias de Polícia.

Vale salientar que o quadro de agentes públicos de Polícia Judiciária está evoluindo cada vez mais com o passar do tempo, alcançando melhorias para as carreiras, como um melhor sistema remuneratório, algumas garantias e prerrogativas e uma conseqüente valorização e relativo prestígio perante os operadores do Direito Penal.

Acontece que apesar disso, as carreiras ainda recebem bastantes críticas, tanto de quem está atuando dentro da Polícia Judiciária, quanto quem está de fora das corporações. Afinal, boa parte delas se encontram em uma situação de precariedade, devido à falta de apoio governamental e também devido ao longo desprestígio da atividade durante a evolução história das carreiras de Polícia Forense.

Entretanto, sabe-se que a atividade policial é bastante complexa, os críticos se enganam no momento em que consideram que a prática de Polícia Judiciária se resume na elaboração malfeita de um Inquérito Policial ou de qualquer outra peça investigava e na aposição de algumas viaturas policiais nas ruas para que a polícia atue com eficiência. A Polícia Judiciária brasileira é digna de reconhecimento por se esforçar para cumprir fielmente todos os Princípios e garantias constitucionais e legais da Administração Pública, em especial o Princípio da Eficiência.

Afinal, a Polícia Judiciária do Brasil é especialista em fazer muito, mesmo possuindo poucas condições de execução, e fazer com presteza tudo aquilo que a população dela espera, com o menor aparato disponível.

3.1 O Delegado de Polícia

Apesar do cargo de Delegado de Polícia ter sido criado em meados do século XIX, somente com a Constituição Federal Brasileira de 1988 é que esta autoridade passou a dirigir as Polícias Cíveis dos Estados (Delegado de Polícia Cível) e a Polícia Federal (Delegado de Polícia Federal) em carreira estruturada apresentada no art. 144 da Constituição Federal de 1988, tal artigo expressa

uma nova composição e as finalidades desses órgãos incumbidos da segurança pública brasileira, que antes não existiam com uma estrutura específica e com tamanho poder de direção, controle e decisão.

O Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941) e até mesmo algumas leis penais extravagantes, como, por exemplo, a Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), utilizam a expressão Autoridade Policial como o agente público com as atribuições determinadas no procedimento legal. Entende-se, pela doutrina majoritária, como a do saudoso Guilherme de Souza Nucci:

"...a expressão Autoridade Policial é na realidade, apenas o Delegado de Polícia, seja ele estadual ou federal, já os policiais civis, sejam escrivães ou investigadores de polícia, constituem agentes da Autoridade Policial, não se confundindo, em sua natureza, um com o outro." (NUCCI, 2007, p.669)

Dessa forma, o Delegado de Polícia é o funcionário público responsável pelas chefias das Delegacias de Policias Civis e de Polícia Federal, possuindo inúmeras atribuições próprias, dentre elas a presidência das investigações criminais, como a do Inquérito Policial ou do Termo

Circunstanciado de Ocorrência; o acompanhamento e feitura de autos de prisão em flagrante; a averiguação do local em que foram praticados os delitos em análise, apreensão de objetos relacionados com o fato e a requisição de perícias para a concretização probatória penal a ser utilizada em juízo; a direção e orientação das investigações criminais; fazer análises técnico-jurídicas acerca de atos ilícitos que chegam ao seu conhecimento, de prisões; gerenciar o órgão de Delegacia de Polícia Civil ou de Delegacia de Polícia Federal a que estiver subordinado; e cumprir todas as demais atividades afins ou correlatas com o cargo.

Levando-se em conta a participação do Delegado de Polícia na atividade que desempenha, é perceptível a enorme importância que o mesmo possui na persecução penal, tendo em vista que é a primeira autoridade a ter contato com o caso na seara criminal, devendo rigorosamente ter a capacidade de obedecer e assegurar os direitos e garantias constitucionais e legais. Assim como é o único agente policial que possui a legitimidade de contato direto com o Poder Judiciário através da representação policial, a fim de obter autorizações judiciais para aplicar institutos jurídicos protegidos pela Cláusula de Reserva de Jurisdição.

Ressalte-se que para a para a investidura no cargo é exigido o bacharelado em Direito e a feitura de concurso público, fato de grande importância. Pois, por muito tempo, a Polícia

Judiciária foi dirigida pelos "Delegados Calças Curtas", que se constituíam em Delegados de Polícia indicados para o cargo, muitas vezes sem qualquer conhecimento jurídico especializado para o efetivo exercício das atribuições ou até mesmo sem qualquer formação universitária, possuindo apenas influência política, social ou econômica. Tal fato criou grande desprestígio para a classe, que até hoje sofre com a falta de valor ofertada ao trabalho exercido com tanta penosidade. Afinal, por muito tempo as investigações policiais eram dirigidas por pessoas que não possuíam o saber necessário para distinguir os conceitos técnicos e os institutos jurídicos tão minuciosos e, por muitas vezes, tão confusos e interligados com todo o sistema do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, tal paradigma já mudou bastante, e a tendência é mudar ainda mais, já que ao longo dos anos a carreira de Delegado de Polícia vem sofrendo uma reformulação necessária. Afinal outrora esse agente público, que não possuía uma instrução técnica necessária, agindo apenas como uma espécie de perseguidor de criminosos sem qualquer conhecimento ou preparação adequada, agora está apto aos mais elevados níveis técnicos jurídicos exigidos no correr da persecução criminal.

Fato de relevância, pois atualmente essa função foi expandida e o Delegado de Polícia exerce um papel decisivo no combate à criminalidade, o qual acompanha uma verdadeira

especialização da carreira, exigindo-se cada vez mais do profissional. Assim como ocorrido no Estado de Minas Gerais, em que o cargo de Delegado de Polícia foi alçado à carreira jurídica, com a Emenda à Constituição Estadual, nº 82/10, tendo como principal consequência dessa modificação, o asseguração da extensão de garantias atribuídas a outros cargos essenciais à Justiça, como os afetos à Defensoria Pública e à Advocacia-Geral do Estado.

Grande demonstração dessa especialização da atuação do Delegado de Polícia é a Lei 12.830/2013 que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia e promove algumas garantias importantes à Autoridade Policial. A Lei traz um dispositivo com excelente consequência para a atividade do Delegado de Polícia, pois haviam discussões acerca da possibilidade de a Autoridade Policial ter a atribuição de fazer juízo de valor sobre os casos concretos sob sua análise. Explica-se: seria possível, por exemplo, o Delegado de Polícia avaliar a questão do Princípio da Insignificância no caso concreto, ou a existência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade?

O embate doutrinário acerca dessa possibilidade era enorme, pois o Código de Processo Penal sempre expressou como escopo do Delegado de Polícia a investigação criminal sob o prisma da autoria e da materialidade, não podendo a Autoridade Policial fazer qualquer juízo de valor acerca dos fatos, cabendo tão somente

levar os informes probatórios para posterior análise do Magistrado em fase judicial. Entretanto, a Lei 12.830/2013 expandiu a visão dicotômica da finalidade da investigação criminal, abrangendo, além da autoria e da materialidade, as circunstâncias do crime. Fato que demonstra muita relevância, pois apresenta a importância da atividade policial em buscar todos os elementos elucidativos do caso, exigindo da Autoridade Policial conhecimento técnico-jurídico acerca dos institutos de Direito Penal, e possibilita que o Delegado de Polícia faça diversos tipos de juízos de valores sobre os pontos probatórios colhidos em investigação policial, como por exemplo, o reconhecimento de qualificadoras, de privilegiadoras, de atenuantes, de agravantes, de excludentes de ilicitude, dentre outros institutos, o que, por consequência, enaltece a atividade de Polícia Judiciária.

Ressalte-se a importância desse fato, pois o momento mais essencial da persecução penal, tanto para uma investigação de sucesso, quanto para um posterior processo penal bem julgado, acontece no calor dos acontecimentos e cometimentos das infrações penais, pois é o verdadeiro momento onde se deixa vestígios e se pode colher mais elementos probantes do fato, permitindo uma análise de valores mais apurada.

Afinal, é na própria Delegacia de Polícia que chegam as primeiras impressões do crime e as primeiras constatações dos elementos, seja da

autoria, da materialidade ou das circunstâncias do crime ou da contravenção, tais impressões podem ser analisadas no momento em que as emoções estão no auge, sob o prisma dos envolvidos no fato, seja da vítima, do criminoso ou dos demais envolvidos na trama delituosa, momento este em que a memória também se mostra mais efetiva e menos falível ao decurso do tempo.

Outro ponto importante tratado nesta Lei tão grandiosa para os Delegados de Polícia é o instituto do Indiciamento Privativo da Autoridade Policial, ou seja, somente o Delegado de Polícia tem a atribuição de indiciar os investigados nos procedimentos investigativos de Polícia Judiciária.

Como já explicado acima, a busca pela materialidade, pela autoria e pelas circunstâncias do crime deve ser o alvo de busca do exercício da Polícia Forense, tornando-se de fato, a formalização do indiciamento, o momento mais importante da investigação. Pois, trata-se do momento em que a materialidade resta comprovada e a autoria se encontra suficientemente convincente para imputar o fato delituoso a um possível autor.

Assim como a melhor doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar leciona:

"...o indiciamento é a informação ao suposto autor a respeito de um fato objeto das investigações. É a cientificação ao suspeito de que ele

passa a ser o principal foco do inquérito. Saímos do juízo de possibilidade para o de probabilidade e as investigações são centradas em pessoa determinada. Logo, só cabe falar em indiciamento se houver um lastro mínimo de prova vinculando o suspeito à prática delitiva. Deve a autoridade policial deixar clara a situação do indivíduo, informando-lhe a condição de indiciado sempre que existam elementos para tanto." (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p.128)

Desta feita, a formalização do indiciamento é prerrogativa que cabe única e exclusivamente ao Delegado de Polícia, o qual possui legitimação legal para tal atribuição, conforme art. 2º, parágrafo 6º da Lei 12.830/2013.

Sem dúvidas observa-se, como demonstrado, avanços significativos para a autoridade de Polícia Judiciária, ocorrida principalmente em função da Constituição Federal Brasileira de 1988 e pelo novo diploma legal (Lei 12.830/2013), em relação à atuação do Delegado de Polícia, quais sejam os avanços relativos à natureza jurídica da função e à atribuição para condução da investigação criminal, que de fato mostram a importância do Delegado de Polícia perante a sociedade, aos operadores do Direito e em especial para persecução penal.

3.2 O Escrivão de Polícia

O cargo público em análise é alcançado por feitura de concurso público de nível superior em grande maioria dos Estados da Federação, o nível superior também é exigido para o cargo Escrivão de Polícia Federal. Entretanto, numa minoria dos Estados brasileiros o concurso ainda é de escolaridade de nível médio. Ressalte-se que há uma luta de grande relevância e de amplitude nacional em relação ao nível de escolaridade exigido para a investidura neste cargo, pois os sindicatos de classe e os servidores públicos envolvidos lutam para que todos os Estados da Federação adotem o nível superior de escolaridade, já que quanto maior o nível, melhor a remuneração e, conseqüentemente, maior a valorização do cargo e da carreira em apreço. Um fato que deve ser considerado realidade nacional, já que essa brilhante carreira não recebe o prestígio merecido.

Por ser um agente direto da Autoridade Policial, o Escrivão possui um rol de atribuições essenciais à execução de atividade de Polícia Judiciária, pois seu trabalho é essencialmente baseado nas formalizações de diligências e investigações realizadas por outros agentes de polícia ou até mesmo pelo próprio Delegado de

Polícia. Além de ser, por excelência, o agente de polícia imediato a exercer o diálogo com o público, já que o mesmo é responsável pelo atendimento público, sendo, em regra, o primeiro agente policial a ter contato com as partes do caso, por consequência, cabe também ao Escrivão o encaminhamento de vítimas a perícias de corpo de delito e o oferecimento das devidas orientação e precauções a serem tomadas pelas vítimas atendidas em sede policial.

Portanto, ao Escrivão de Polícia cabe formalizar documentalmente tudo o que foi produzido em investigação probatória, com o fim de facilitar a documentação e organização dos dados obtidos. Dessa forma, nos casos de diligências criminais, todos os itens apreendidos, as perícias realizadas e tudo o que foi realizado in loco vai ser digitalizado, autuado e registrado pelo escrivão, com o objetivo direto de facilitar o acervo de arquivos da Polícia Judiciária. Desta feita, tal agente policial colhe o máximo de informações de interesse policial e os registra, conferindo imediata fé pública aos documentos de sua competência.

Sendo assim, o Escrivão de Polícia Judiciária não realiza, via de regra, atividades imediatamente operacionais, mas sim, essencialmente burocráticas, técnicas, de controle, de formalização, de orientação pessoal, de assessoria e assistência policial, de fundamental importância no deslinde persecutório criminal. Entretanto, na realidade prática das Delegacias de

Polícias brasileiras, o mesmo não tem seu valor apreciado pelo sistema governamental, em especial pelo Poder Legislativo, já que tal agente policial é muitas vezes considerado dispensável nas atividades de Polícia Judiciária.

Afinal não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer legislação expressando a indispensabilidade de suas atividades em sede policial. Dessa forma, na prática, qualquer agente policial sem a especialidade técnica exigida para o cargo, pode, em tese, exercer as atividades formais de Escrivão de Polícia, devido a sua mera dispensabilidade. Existindo, Estados brasileiros, inclusive que não possuem o cargo de Escrivão de Polícia em seu quadro de agentes de polícia civil.

3.3 O Inspetor de Polícia ou Investigador de Polícia ou Agente de Polícia

Trata-se de uma carreira específica da área policial responsável pelas diligências investigativas e operacionais de Polícia Judiciária, e assim como as carreiras de Escrivães e de Delegados de Polícia, existe tanto em âmbito estadual quanto em âmbito federal, os quais possibilitam a investidura no cargo por via de concurso público, que podem variar, a depender do Estado da Federação, o nível de escolaridade, o qual em regra é de nível

superior, mas minoritariamente encontra-se em situação de nível médio, como os Estados de Roraima, Rondônia e Acre.

Os Inspetores ou Investigadores ou Agentes de Polícia também são ditos agentes imediatos da Autoridade Policial, já que exercem a função em prol do direcionamento ofertado pela chefia do Delegado de Polícia. Tal carreira concretiza de forma direta a finalidade da atividade da Polícia Judiciária, já que tem como objetivo precípua a realização de investigações propriamente ditas.

Pode-se fazer uma analogia grosseira em relação as atividades do Escrivão de Polícia e do Investigador de Polícia em relação a forma que as exercem na prática, já que as atividades do Escrivão de Polícia são consideradas formais (procedimental, administrativa, organizacional, de assessoria, internas) as de Inspetor de Polícia seriam materiais, ou seja, atividades de fato concretizadoras. Enquanto o Escrivão registra, cadastra e documenta todos os elementos probatórios colhidos em investigação, o Investigador é o agente operante responsável que vai ao local do ilícito, colhe as informações, apreende os materiais, objetos e valores e de fato, obtém, de forma material, propriamente dito, todos os elementos informativos derivados do caso concreto. Percebe-se que são atividades bem complementares, uma depende da outra para o sucesso da empreitada investigativa da persecução penal.

Sendo assim, os Inspetores de Polícia buscam os elementos necessários para angariar a materialidade e a autoria do fato criminoso com atribuições de natureza operacional, como a coleta de dados subjetivos e objetivos relativos aos vestígios encontrados in loco, em bens, em objetos, em pessoas e nos locais em si de cometimento de infrações penais.

As investigações realizadas por esses agentes públicos caracterizam a verdadeira atividade-fim das Polícias Judiciárias, as quais são posteriormente formalizadas pelos Escrivães de Polícias, que por sua vez, assim como os próprios Inspetores são supervisionados e chefiados pelo Delegado de Polícia. Formando um verdadeiro tripé de atribuições policiais indispensáveis para uma correta administração da atividade de Polícia Judiciária.

Portanto, percebe-se a importância desse Agente Policial no âmbito de atuação da Polícia Judiciária, sendo verdadeiro agente inerente ao quadro de funcionários essenciais em sede policial. Entretanto, a falta de estrutura nas Delegacias de Polícia e a falta de incentivo remuneratório, torna o labor desses agentes, na realidade prática, um verdadeiro desafio, já que muitas vezes os mesmos arriscam suas vidas para cumprir diligências de alto risco, sem possuírem o mínimo apoio governamental necessário. O recebimento de baixas remunerações, a impossibilidade de galgar promoções e progressões dentro da carreira e a falta de

estrutura operacional é o motivo dessa carreira ser tão desvalorizada no meio profissional. Dessa mesma maneira argumenta o crítico norte americano William Bratton, ex-chefe de polícia da INTERPOL, citado no artigo de Marcelo Gonzzato "É hora do Brasil Investir em Segurança" (GONZATTO, 2016, on-line):

"Comecei a carreira como policial. No Brasil, seria um soldado de polícia. Eu jamais conseguiria ascender e me tornar chefe de polícia. (...) os soldados não podem chegar ao topo. E os policiais civis são uma outra classe. Os delegados são advogados. É um sistema extraordinariamente complexo, que não tem a equidade existente na polícia dos Estados Unidos. Eu teria de ir a uma faculdade de direito para me tornar delegado. Em meu departamento, todo policial pode chegar ao posto mais alto da carreira. Não ter chance de subir é algo desestimulante em qualquer carreira. Não haveria por que ser diferente na polícia."

Dessa forma, assim como os demais cargos de carreiras policiais de esfera estadual ou federal, em especial o de Delegado de Polícia, o cargo de Inspetor de Polícia também deve ter o necessário incentivo e a valorização para que a execução das atividades de Polícia Judiciária sejam

concretizadas com maior qualidade e presteza, proporcionando, assim, ao Poder Judiciário uma oferta de elementos probatórios eficientes para a solução de infrações penais em sede judicial. Confirmando, mais uma vez a importância da atividade forense das Polícias Cíveis e da Polícia Federal na persecução penal.

3.4 Os Agentes Administrativos

Trata-se na verdade de um cargo excepcional, não possuindo expressividade nas Polícias Cíveis dos Estados. Possui apenas um pouco de relevância no âmbito da Polícia Federal, pois é um cargo de apoio, responsável por atividades complementares ao exercício dos agentes de Polícia Judiciária já citados, quais sejam: o Delegado de Polícia, o Escrivão de Polícia e o Inspetor de Polícia.

Os Agentes Administrativos de Polícia Judiciária logram êxito na investidura no cargo com a feitura de concurso público de nível de escolaridade médio, exigindo, assim, unicamente a conclusão do Ensino Médio do colegial. Entretanto, como já dito, esse cargo não possui grande repercussão no âmbito dos Estados da Federação, em que apenas pouquíssimos Estados adotam esse cargo como essencial ao quadro de agentes em sede policial. Já no âmbito da Polícia

Federal esse cargo está obrigatoriamente presente e possui uma relevância maior devido à exigência legal, destarte tal cargo também possui atribuições próprias.

Dessa forma, as atribuições do cargo são unicamente complementares aos dos agentes essenciais de Polícia Judiciária, possuindo atividades meramente administrativas, sem qualquer caráter decisório ou de operacionalidade fundamental. Como grande exemplo de atuação desse cargo está o registro, documentação e emissão administrativa de passaportes internacionais, assim como o controle de acesso às instituições de Polícia Federal, servindo como verdadeiro atendente ao público, fornecendo as orientações necessárias. O labor desse agente também ganha destaque na esfera dos setores de Recursos Humanos, de patrimônio financeiro, de licitações e de contratos.

Logo, percebe-se que a atuação dos Agentes Administrativos não se dá em sede investigação policial propriamente dita, mas em sim, em sede departamental com um exercício interno, não possuindo, inclusive, o direito ao porte de arma, extensivo, em regra, a todos os agentes de Polícia Judiciária. Portanto, não se pode dizer que é um cargo essencial de Polícia Judiciária, mas que possui um relevo laboral no devido apoio aos agentes de Polícia Forense.

CAPÍTULO 4

A POLÍCIA CIENTÍFICA E A POLÍCIA JUDICIÁRIA

Há uma enorme discussão doutrinária acerca da política criminal aplicada às Polícias Científicas dos Estados e sobre sua integração com autonomia no sistema de Polícia Judiciária Brasileiro. Isso deriva do fato de que no decorrer da evolução histórica das Polícias Científicas dos Estados, suas atribuições, a seguir expostas, eram de responsabilidade imediata das próprias Polícias Cíveis dos Estados, já que a estrutura própria e organizacional de Polícia Científica não existia.

Dessa forma, mesmo com a posterior instituição desses órgãos administrativos, os quais são subordinados diretamente, em regra, a depender do Estado da Federação em que se encontram, às Secretarias de Segurança Pública do Estado, tais órgãos não possuem autonomia gerencial, financeira ou administrativa nem mesmo poderes de direção, controle e decisão. O fundamento levantado é que tais polícias não se

encontram no rol previsto no art. 144 da Constituição Federal Brasileira de 1988, logo não podem ser consideradas como uma Polícia autônoma. Acontece que grandes juristas e doutrinadores discordam desse entendimento, já que o rol previsto no referido art. 144 deveria ser considerado exemplificativo, assim como afirma o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Paulo Brossard de Souza Pinto, em parecer jurídico:

"A verdade é que a enumeração do art. 144 não esgota a matéria policial. O equívoco resulta do fato de as Constituições anteriores a 88 não conterem artigo que dispusesse a respeito de polícia. Pretender, como a ADIN 2575-8 pretende, que toda a função policial esteja circunscrita ao traçado no art. 144 da Constituição, como se fosse um círculo de ferro, não tem como sustentar-se à luz da doutrina, da diuturna experiência jurídica e da prática quotidiana da administração. Com efeito, o fato de a Polícia Judiciária ser conferida à Polícia Civil, não significa que essa atribuição, aliás, tradicional, esgote as funções policiais. (BROSSARD, on-line)"

Entretanto, apesar de alguns entendimentos nesse diapasão, as Polícias Científicas não são órgãos autônomos e independentes, como já dito, pois em regra tais órgãos são subordinados

imediatos das Secretarias de Segurança Pública dos Estados que se submetem, e em alguns Estados da Federação tais órgãos ainda são partes não autônomas com estruturas especificadas dentro da Polícia Civil. Isto decorre do passado remoto, quando as atribuições de polícia técnica-científica eram de responsabilidade inerente a própria Polícia Civil.

Pode-se dizer que as Polícias Científicas possuem como atribuições próprias as feitura de perícias médico-legais e de perícias criminalísticas, como, por exemplo, as análises de balística decorrente da utilização de armas de fogo no ilícito penal; os serviços de identificação criminal em consonância com a Lei 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal; o desenvolvimento de pesquisas específicas de atuação na área de Polícia Científica com caráter instrutivo e conseqüente objetivo de expandir as análises técnico-científicas. Dessa forma, a atuação desses órgãos se encontra cada vez mais indispensável nas elucidações e esclarecimentos de fatos criminosos que estão sob tutela do Jus Puniendi do Estado, materializado na sentença penal condenatória, pois a perícia, em lato sensu, é um instituto vital para a persecução penal.

Sendo assim, tais repartições possuem um quadro próprio de agentes de Polícia Científica, tendo como especial destaque os cargos de Peritos Criminais, de Médicos Legistas, de Peritos

Odonto-Legistas, de Toxicologistas, de Papiloscopistas, de Agentes de Perícia Criminal, de Agentes de Medicina Legal, de Desenhistas Criminalísticos, de Fotógrafos Criminalísticos, todos com treinamento adequado para o desempenho da atividade investigativa.

A teoria acima explicada acerca da Polícia Científica, apesar de muito organizada e bem estruturada, não se coaduna com a realidade prática, já que no Brasil os órgãos de Polícia Científica encontram-se bastante sucateados, sem estrutura de trabalho e sem o acompanhamento dos avanços tecnológicos exigidos para a própria atuação institucional. Além de possuir um número de servidores públicos bem inferior ao necessário para um perfeito desempenho do exercício. E, apesar da sua importância já explicitada, não há um investimento governamental necessário, nem uma organização gerencial para oferecer a tais órgãos uma autonomia administrativa e funcional, pois tal atividade deve ser realizada com total imparcialidade, sendo seguida unicamente pelos critérios técnicos do labor, fato que exige uma autonomia organizacional, afastando, assim, as subordinações imediatas administrativas.

Em suma, a essencialidade do exercício laboral das Polícias Científicas é inerente às atividades de Polícia Judiciária exercidas pelas Polícias Cíveis e pela Polícia Federal. Importância essa indispensável na concretização de uma investigação criminal ideal, e no posterior

processamento penal jurisdicional, que sempre visa a verdade real, a qual muitas vezes se materializa com a confirmação pericial científica.

CAPÍTULO 5

A POLÍCIA MILITAR E A POLÍCIA JUDICIÁRIA

A Polícia Militar é órgão responsável pela Segurança Pública, no âmbito dos Estados da Federação, subordinados diretamente ao Governador do Estado, do Distrito Federal ou Território, respectivo, conforme determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, parágrafo 5º: "§ 5º Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."

E, de fato, tal polícia não exerce atividade de Polícia Judiciária, já que se trata de uma polícia ostensiva, essencialmente preventiva, caracterizando-se mais adequadamente à Polícia Administrativa. Afinal, sua própria missão constitucional é a preservação da ordem pública, não lhe cabendo as atividades investigativas específicas de Polícia Forense, como a apuração

de fatos, apreensão de bens e produtos advindos do ilícito penal para posterior perícia ou até mesmo a lavratura de prisões em flagrante.

Dessa forma, sua atuação reside via de regra em momento anterior ao cometimento de crimes, contravenções penais e/ou violação de normas administrativas, já que a ideia fundamental da ostensividade da Polícia Militar é exatamente evitar o cometimento de infrações penais ou administrativas. Assim, somente iniciará as atribuições de Polícia Judiciária, das Polícias Cíveis ou da Polícia Federal, se a prevenção da Polícia Militar ou de qualquer outra Polícia Administrativa, for incapaz de enjeitar o delito penal.

Entretanto, vale ressaltar que o exercício da Polícia Militar não pode ser descartado no âmbito da Polícia Judiciária e da persecução penal, somente pelo fato de se tratar de uma espécie de Polícia Administrativa, já que indiretamente tal órgão é bastante presente, e conseqüentemente, útil, nas atividades de Polícia Judiciária. Pois, em muitos momentos, a Polícia Militar é a primeira a ter contato com o ilícito penal, como exemplo cita-se: a própria captura decorrente do flagrante delito, e a sua devida condução às Delegacias de Polícia Judiciária. Inclusive, em alguns Estados da Federação, inclusive o Ceará, a própria condução dos detentos do sistema prisional a juízo é de atribuição da Polícia Militar.

Tal fato ocorre frequentemente na prática forense, gerando inclusive, um meio de prova hábil a complementar a persecução penal, qual seja a prova testemunhal de policiais militares. Tanto é que na realidade prática dos fóruns judiciais brasileiros, muitas vezes todas as testemunhas de acusações são os próprios oficiais de Polícia Militar que presenciaram o flagrante delito e que conduziram os suspeitos às Delegacias. Portanto, percebe-se que a própria atuação ostensiva também pode ser amplamente útil para persecução penal.

CAPÍTULO 6

O INQUÉRITO POLICIAL

O trabalho investigativo das Polícias Judiciárias se materializa principalmente no Inquérito Policial, o qual possui, conforme a melhor doutrina de Denilson Feitoza, o conceito:

"...o Inquérito Policial é um procedimento administrativo persecutório, consistente num conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa ("Polícia Judiciária") para apuração da infração penal e de sua autoria, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo." (FEITOZA, 2008, p.169)

Dessa forma, o Inquérito Policial se caracteriza num procedimento investigativo administrativo, também considerado como processo administrativo penal, realizado

anteriormente à provocação da jurisdição penal. Por isso, é majoritariamente reconhecido como a fase "pré-processual", tratando-se de verdadeiro procedimento tendente ao esclarecimento do caso criminal, destinado, em sua finalidade precípua a materializar elementos informativos para a formação do convencimento da *opinio delicti* do responsável pela acusação, que em regra é o Ministério Público. Afinal, o processo jurisdicional penal se inicia com uma ação, o qual, geralmente, é precedido por uma fase investigativa, de pesquisas, também chamada de *informatio delicti*, em que se colhem os dados necessários oriundos do fato criminoso.

Sendo assim, o Inquérito Policial é o principal instrumento investigatório, que obtém legitimamente um cabal acervo probatório para estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal. Principalmente em decorrência do indiciamento, momento em que a materialidade resta comprovada e os indícios de autoria são suficientes para atribuir o cometido da infração penal ao suspeito principal, o qual será o foco imediato das investigações em sede inquisitória.

Não obstante, apesar de ser instrumento apto a colher provas e elementos acerca de fatos criminais, tal procedimento administrativo não obedece, de forma absoluta, aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, pois com a garantia desses Princípios haveria uma desnaturação da finalidade investigativa, já que a

mesma é pautada na celeridade, no sigilo e na inquisitorialidade, além de ser um procedimento não jurisdicional.

Ressalte-se que devido ao caráter dispensável que o Inquérito Policial possui, na visão de muitos juristas, é gerado o sentimento de que o Inquérito seria consequência de um trabalho igualmente dispensável, já que é possível o seu pleno descarte em razão de denúncia já fundamentada em elementos informativos. O que de fato não é verdade, pois esse procedimento investigativo representa muito mais que uma mera peça informativa, tratando-se de extensa jornada de trabalho policial, complexo, detalhado e cauteloso, caracterizando-se como verdadeiro serviço de inteligência.

Dessa forma, se os operadores do Direito Penal acompanhassem com maior observância o labor realizado pela Polícia Judiciária na elaboração de Inquéritos Policiais, não se adiantariam a exaltar a dispensabilidade do procedimento nem defenderiam a possibilidade de descarte sem um motivo plenamente justificante. E, deveriam perceber que um erro em sede policial é tão apto a gerar nulidade processual quanto qualquer inobservância de garantias constitucionais ou processuais penais.

Dessa forma, há doutrina, diga-se minoritária, que defende que um processo judicial penal sem uma investigação preliminar é um

processo sem logística jurídica, já que tal procedimento preliminar é o fundamental ponto de partida para uma persecução criminal bem-sucedida, pois é no momento inicial investigatório que se apura a maior carga probatória referente ao futuro processo jurisdicional penal.

Portanto, conclui-se que o Inquérito Policial é a principal fonte probatória advinda da atividade de Polícia Judiciária, assim, deveria receber maior prestígio frente aos operadores do Direito Penal, que por muitas vezes, desrespeitam tal instrumento criminal na realidade prática. Em sentido contrário, a observância e a valorização desse instituto criminal, proveria mais resultados positivos na busca de autoria, de materialidade e de circunstâncias judiciais apreciadas no prisma do cometimento de infrações penais, materializando-se em robusto acervo probatório colhido em sede de investigação policial.

CONCLUSÃO

A Polícia Judiciária Brasileira, conforme Evolução Histórica analisada, compõe-se atualmente pelas Polícias Cíveis dos Estados e pelo Departamento de Polícia Federal, os quais têm como função precípua realizar a atividade investigativa na persecução criminal. Sendo assim, age-se, em regra, de forma repressiva, conforme a sua natureza de atuação, característica forense basilar para a distinção da atuação de Polícia Administrativa.

Portanto, o impulso inicial dado ao trabalho de Polícia Investigativa ocorre quando do cometimento de uma infração penal, momento apto e propício à colheita probatória, afinal este é o instante em que se constata as primeiras impressões do delito criminal, as quais se encontram recentes e hábeis a se investigar. Decorrente disto, e de tantos outros caracteres, é que se exalta a atividade de Polícia Judiciária, pois é o ponto de partida da persecução criminal, momento em que se apura uma cabal carga

probatória apta a estruturar, a fundamentar e a dar justa causa à futura ação jurisdicional penal.

Como discorrido ao longo deste estudo, percebe-se que esse exercício probante se dá com a clara finalidade de auxiliar o Poder Judiciário na coibição da criminalidade, pois o *Jus Puniendi* do Estado se manifesta com a sentença penal condenatória, está embasada na instrução probatória, que por sua vez, em regra, é concretizada pela atividade de Polícia Forense. Afinal, é objetivo imediato da atividade inquisitiva a constatação da materialidade, da autoria e das circunstâncias delitiva.

É importante salientar que toda a pesquisa foi realizada sob o prisma duma constante observação acerca dos contrapontos entre a essencialidade teórica dos institutos e instituições de Polícia Judiciária e a verídica realidade prática brasileira, a qual se encontra desprovida de estrutura e de aparatos básicos para um ideal exercício forense. Tal fato decorre da falta de incentivos e investimentos governamentais na área em apreço, entretanto é válido ressaltar que apesar da atual precariedade prática, a Polícia Judiciária se encontra num constante avanço, obtendo valorizações importantes, conforme os dados e detalhamento feitos neste trabalho.

Sendo assim, ao decorrer do estudo realizado foi possível analisar os principais agentes de Polícia Judiciária, em especial o

Delegado de Polícia, chefe imediato das Delegacias de Polícia e presidente legítimo da condução investigativa pré-processual, conforme discussão acerca da Lei 12.830/2013. Além disso, também foi analisada a importância de instituições afins que auxiliam indiretamente as atividades de Polícia Forense, como as Polícias Científicas e as Polícias Militares.

Conclui-se o presente estudo com a constatação de que a Polícia Judiciária é instituição indispensável no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no âmbito investigativo da persecução criminal. E, que apesar de a Polícia Forense ter tido grandes avanços frente aos operadores do Direito Penal e Processual Penal, ainda precisa alçar muitas conquistas e valorizações, para uma perfeita atividade probante, pois a atual situação estrutural das Delegacias de Polícia brasileiras está longe do padrão ideal.

REFERÊNCIAS

ALVES. Leonardo Barreto Moreira. **Coleção Sinopses. Processo Penal: Parte Geral.** 5ª ed. rev., amp. e atual. - Editora Jus Podivm, 2015.

ARAÚJO. Fábio Roque; TÁVORA, Nestor. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA CONCURSOS (CPP).** 7ª ed. rev., amp. e atual. - Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL: Teoria e Prática.** 2ª ed. rev., amp. e atual. - Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

BROSSARD. Paulo. Disponível em: <http://www.juridicobrasil.com.br/portal/index.php?tipo=5&cod=2&id_artigo=34>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

COSTA. Elisson. **Polícia Administrativa x Polícia Judiciária.** Disponível em: <<http://elissoncosta.jusbrasil.com.br/artigos/112311673/policia-administrativa-x-policia-judiciaria>>. Acesso em: 03/06/2016.

CUNHA. Rogério Sanches. **CÓDIGO PENAL PARA CONCURSOS (CP)**. 8ª ed. rev., amp. e atual. - Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica, Práxis**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

FRANCELIN. Antonio Edson. **TRANSFORMAÇÕES PROFUNDAS: Com duzentos anos, Polícia Civil já foi Judiciária**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>>. Acesso em: 23/05/2016.

FREITAS. Vladimir Passos. **A Polícia Militar na ordem jurídica brasileira**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-19/segunda-leitura-policia-militar-ordem-juridica-brasileira>>. Acesso em: 15/06/2016.

GONZATTO. Marcelo. **Xerife do Tolerância Zero afirma que é a hora de o Brasil investir em Segurança**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2010/01/xerife-do-tolerancia-zero-afirma-que-e-a-hora-de-o-brasil-investir-em-seguranca-2787424.html#>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

HABIB. Gabriel. **Leis Penais Especiais: Tomo II**. 6º ed. rev., amp. e atual. Editora Jus Podivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA**. 3ª ed. rev., amp. e atual. - Salvador: Editora Jusdivm, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NOVELINO, Marcelo; CUNHA JR. Dirley. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA CONCURSOS**. 6ª ed. rev., amp. e atual. - Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo, **A Origem da Polícia no Brasil**. Disponível em:

<<http://www.ssp.sp.gov.br/institucional/historico/origem.aspx>>. Acesso em: Acesso em: 02 de janeiro de 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

VALLA, Cel. PM RR Wilson Odirley. **Polícia - Funções, Atividades e Características**. Disponível em:

<<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2018.